

TESE INSTITUCIONAL Nº 20

PROPONENTE: Hannah Larissa de Carvalho Gurgel Cavalcanti

Súmula:

Nos casos de saúde, quando do ajuizamento do cumprimento de sentença em que houve a determinação de obrigação de fazer aos entes estatais, deve-se sustentar que o prazo para cumprimento voluntário se iniciou de forma contemporânea à intimação sobre a sentença exarada, sendo uma exceção à regra da dupla intimação. Dessa forma, é possível que haja determinação judicial de bloqueio de verbas públicas antes de transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC.

Assunto:

Direito à saúde. Cumprimento de sentença. Descumprimento estatal. Bloqueio de verbas públicas.

Fundamentação Jurídica:

O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer está previsto no Capítulo VI, na Seção I, nos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Ocorre que, nessa seção, não houve menção expressa à necessidade de se aguardar um prazo para se pleitear a adoção das medidas necessárias à satisfação do exequente, a exemplo do pedido de bloqueio de verbas públicas. Senão, veja-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e

coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Portanto, somente houve a previsão legal de que o artigo 525 do CPC se aplica no que couber. Analisando-se este, é possível averiguar que se trata de previsão a respeito do início do prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sucessivamente, em análise do teor do art. 523 do CPC é perceptível que houve a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito. Porém, dada a natureza das ações de obrigação de fazer, sobretudo nos casos de saúde, há de se sustentar que não cabe a interpretação extensiva desse artigo, para fins de conferir prazo para cumprimento voluntário, porquanto, em regra, o tempo para tanto já foi determinado na própria sentença.

Sendo assim, o prazo de 15 (quinze) dias supracitado somente deve ser concedido pelo Poder Judiciário ao ente estatal quando houve omissão na sentença acerca do interstício temporal para cumprimento do quanto determinado.

Dessa forma, o bloqueio de verbas públicas poderá ser efetuado independente de prévia intimação do executado para se manifestar acerca do cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 536, §5º, do CPC, pois é possível a adoção de medidas necessárias à efetivação da tutela específica concedida em sentença, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.

Acerca da intimação prévia para o cumprimento de sentença, é cedido que a intimação do réu sobre a sentença que certifica o dever de prestação não faz fluir o prazo para o seu cumprimento, o que ocorrerá apenas da intimação do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, situação em que o executado terá o prazo para cumprir voluntariamente a prestação devida. Uma vez ultrapassado o prazo sem que haja o adimplemento da obrigação, passa a correr o prazo para impugnação e, também, a fase de cumprimento forçado, em que o Estado-Juiz utilizará dos meios executivos necessários para efetivar a prestação devida.

Contudo, em ações que visam tutelar o direito à saúde, deve este se sobressair em relação ao interesse patrimonial do Estado. Logo, essa regra quanto ao início do prazo para cumprimento espontâneo sofre exceção quando a decisão que lastreia o cumprimento é decisão que concede tutela de urgência.

Nessa hipótese, o prazo para o cumprimento voluntário começa a contar da intimação da sentença do processo de conhecimento que certificou o direito à prestação e a consequente obrigação do executado em adimpli-la. Assim, uma vez não cumprida a obrigação após a intimação da sentença do processo de conhecimento, ultrapassando-se o prazo para se cumprir voluntariamente, descrito na própria decisão judicial e/ou o legal de 15 (quinze) dias, a intimação do cumprimento de sentença dá início, de imediato, ao cumprimento forçado.

Dessa forma, deve o Juízo utilizar das medidas necessárias para o cumprimento da obrigação, não sendo necessária nova intimação com novo prazo para adimplemento voluntário, visto que esse já foi ultrapassado, mas, apenas, para apresentação de impugnação do executado.

Nesse sentido, é o ensinamento de Fredie Didier Júnior:

“Exceção à regra da dupla intimação é a decisão que concede tutela provisória de fazer ou de não fazer fundada em urgência (antecipada ou cautelar). A urgência que motiva a edição do ato é fundamento suficiente para quebrar a lógica que distingue a intimação da decisão da intimação para cumprimento da decisão. Nessas hipóteses, essas intimações são feitas ao mesmo tempo: uma vez intimado o destinatário da ordem que concede tutela provisória fundada em urgência, satisfativa ou cautelar, deflagra-se não apenas o prazo para eventual interposição de recurso como também o prazo fixado para cumprimento voluntário.”

“(…)Justamente porque o seu objetivo é aplacar o prejuízo que o passar do tempo pode causar ao resultado útil do processo, o prazo para cumprimento voluntário tem início com a intimação da própria decisão dirigida ao devedor (art. 231, § 3º, CPC) ou ao seu representante judicial, se já constituído.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: execução – 7ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPodvim, 2017. Fls. 640 e 644).

Ademais, é possível concluir que o bloqueio de contas do Estado, anterior à intimação para se manifestar em prazo concedido no artigo 535 do NCPD, também não viola o regime especial da Fazenda Pública.

Fundamentação Fática:

Em demandas de saúde, nas quais se pleiteia a concessão de medicamentos ou insumos, bem como a realização de cirurgias, é comum que sejam ajuizados cumprimentos de sentença, haja vista que, normalmente, não há o adimplemento voluntário pelos entes estatais. No Estado de Roraima a realidade não é diversa, infelizmente.

Sucedem que, muitas vezes, o processo de conhecimento já se arrastou por meses, quiçá anos, sem que a parte autora tenha acessado o tratamento de saúde necessário ao seu estado clínico, mesmo quando houve a concessão da tutela de urgência vindicada no início da lide. Assim, não é razoável que o Poder Judiciário continue conferindo prazo, além do já ofertado na sentença, para que ocorra o cumprimento da determinação

judicial pelos entes públicos, mediante a aplicação do art. 523 do Código de Processo Civil (CPC).

Sendo assim, quando do início da fase de execução da sentença, se já transcorrido prazo superior a 15 (quinze) dias desde a intimação da decisão judicial, deve-se pleitear, desde logo, o bloqueio de verbas públicas, a fim de garantir o resultado prático equivalente, isto é, a concretização do tratamento necessário ao quadro médico do assistido junto à rede particular de saúde.

Sugestão de Operacionalização:

Quando do ajuizamento do cumprimento de sentença, diante da inércia estatal, deve-se requer o bloqueio de recursos públicos, por tratar-se da medida mais útil e eficiente à satisfação do direito à saúde, previamente à oitiva da parte Executada, mediante a dispensa da dupla intimação para o cumprimento voluntário.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2024.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima